

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 1ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0702.07.401895-4/001

Relator(a): Relª Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Data de Julgamento: 03/10/2008

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INTERESSE DE IDOSO -ACORDO CELEBRADO PERANTE 'CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO' - REFERENDO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 13 DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 585, II DO CPC. Segundo o art. 13 do Estatuto do Idoso, interpretado sob a luz do art. 585, II do CPC, o acordo sobre alimentos celebrado entre devedores e credor tem força de título executivo desde que seja referendado por Promotor de Justiça. Em momento algum a lei exige homologação judicial para que o acordo tenha nesse caso força executiva, sendo impossível ao Judiciário exigi-la.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.401895-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): C.S. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2008.

DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

Trata-se de apelação proposta às f. 20/38 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos da execução de alimentos ajuizada por F.M.S. representado pela filha M.S.D. contra a devedora C.S., diante do seu inconformismo quanto à decisão de f. 18 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender que o termo de acordo que acompanha a inicial não é título executivo hábil para o manejo da execução de alimentos, conforme estabelecido no art. 733 do CPC.

O apelante sustenta que os acordos dos Juizados de conciliação podem servir como título executivo, não só porque estão assinados por um Juiz de Direito, como porque o entendimento contrário consistiria em obstáculo de acesso à Justiça, consagrando a inocuidade dos Juizados Informais de Conciliação.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às f. 45/49 pelo provimento do recurso.

Conheço da apelação, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto, a decisão recorrida extinguiu o feito sem análise de mérito sob o fundamento de que o acordo celebrado no Conselho Municipal do Idoso depende de homologação judicial para que tenha força executiva.

No entanto a Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, trata o tema de forma diversa. Vejamos:

"Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil."

A lei não exige homologação judicial para que o acordo em tela ganhe força de título executivo. Pelo contrário, o único requisito para tanto é o referendo do Promotor de Justiça.

O acordo juntado à f. 07/08 supre o requisito, porquanto ao final da avença, após a assinatura das partes e dos advogados, existe o expresso referendo do Promotor de Justiça: "referendo nesta data o presente acordo." (f. 08), com sua assinatura.

E nem haveria de se dizer que a regra da Lei 10.741/03 revogaria as disposições da anterior Lei 5.869/73 (CPC), uma vez que a norma prevista no art. 13 daquela está consoante as disposições desta:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;" Destaquei.

Mais uma vez a lei erige o acordo celebrado perante o MP a título executivo sem que haja quaisquer referências a uma eventual homologação judicial. E não poderíamos entender de outra forma, dada a clareza com que a lei trata do tema.

O apelante tem razão. Caso fosse mantido o posicionamento adotado pelo Juiz monocrático estaríamos dando à lei interpretação que vai além daquilo que foi efetivamente dito pelo legislador.

Como se não bastasse, a sentença não traz fundamentos legais que sustentem a tese do M.M. Juiz, balizando-se tão apenas em uma jurisprudência que, diga-se, trata de acordo diverso do tratado nestes autos.

O acordo de f. 07/08, devidamente referendado pelo representante do órgão ministerial, tem, sim, força de título executivo, segundo a regra do art. 13 da Lei 10.741/03 interpretada sob a luz do art. 585, II do CPC.

Por todo o exposto dou provimento à apelação, para cassar a sentença, reconhecer o documento de f. 07/08 como título executivo extrajudicial e, finalmente, determinar que os autos sejam devolvidos à instância de origem para que a execução tenha seu regular prosseguimento.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.401895-4/001